

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845005679/93-63
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.481
RECURSO Nº : 117.263
RECORRENTE : INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A
RECORRIDA : ALF PORTO DE SANTOS/SP

Multa do art. 364 do RIPI e do Art. 4º da Lei 8.218/91.
Inaplicabilidade da aplicação no caso de erro de classificação de
mercadorias, não constatado dolo ou má fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para
excluir a penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, e no art. 364, inciso
II do RIPI. Vencidos os cons. Ubaldo Campello Neto, relator, Henrique Prado Megda e
Jorge Clímaco Vieira, que retiravam apenas a multa prevista no art. 4º, Inciso I, da Lei
8.218/91. Designado para redigir a parte relativa à multa do art. 364, inciso II, do RIPI,
o cons. Antenor de Barros Leite Filho, na forma do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 fevereiro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator Designado



Maria Santos de S. Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO
ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIS
ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 117.263
ACÓRDÃO Nº : 302-33.484
RECORRENTE : INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A
RECORRIDA : ALF PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR DESIG: : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

A empresa promoveu a importação do produto químico "EMULSÃO DE CERA PARAFÍNICA", de nome comercial "HIDORIN P-7" através da DI nº 003.973/93, classificando-o no código tarifário 2901.10.9900, utilizando a alíquota de 0% para o II e também para o IPI.

Em ato de complementação do exame da DI, na forma do art. 102, parágrafo 1º, alínea "b", art. 51, parágrafo 1º e art. 54, todos do DL 37/66, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º do DL. 2.472/88, o Fiscal designado, com base no laudo de análises nº 1.850/93, expedido pelo laboratório de Análise desta Alfândega, reposicionou a mercadoria para o código tarifário 3823.90.9999, com alíquotas de 40% para o II e 10% para o IPI, havendo, conseqüentemente uma diferença de tributos a ser recolhida com os acréscimos legais, além das penalidades previstas no Inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91 e no Inciso II do art. 364 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir da autuada o recolhimento do crédito tributário ali demonstrado.

Intimada, a empresa autuada apresentou a impugnação de fls. 14/18, argumentando, em síntese:

- que a reclassificação fiscal efetuada pelo agente fiscal é totalmente embasada no Laudo nº 1.850, de 01/02/93 do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda.

- que o Labana afirmou expressamente no citado Laudo, não dispor de literatura técnica específica da mercadoria importada que confirme se o uso deriva da parafina;

- junta às fls. 41/45 cópia de literatura técnica da mercadoria, e afirma que, com tais documentos os técnicos do Labana poderão chegar à mesma conclusão que o técnico de sua empresa;

- que a emulsão de parafina HIDORIN P-7 é um hidrocarboneto alifático saturado;

- que a presença do grupamento alifático pode se caracterizar pela própria constituição química da parafina, ou então, por traços de agentes emulsificantes

RECURSO Nº : 117.263
ACÓRDÃO Nº : 302-33.481

presentes no produto, objetivando manter a emulsão estável, visando conferir à mesma as propriedades físico-químicas necessárias para aplicação na formulação para produção do papel térmico;

que o produto importado enquadra-se nas Notas 1 “a” e 1 “f” do Capítulo 29;

-que a classificação adotada no Auto de Infração “é tão genérica que também poderia ser aplicada para o produto em análise, desde que não especificados, nem compreendidos em outras posições”;

- apresenta cópia do Laudo Técnico expedido pelo INT., no qual consta a informação que o produto está corretamente classificado no código NBM 2901.10.9900 (fls. 02/03 do processo 10845.000057/94-57, apenso ao presente);

- que é detentora do Programa BEFIEX, que contempla a isenção do Imposto de Importação e Imposto sobre Produto Industrializados para as matérias-primas importadas;

- junta às fls. 25/29 cópias do Certificado SDI/BEFIEX e do Termo de Compromisso nºs 516/89;

Diante das alegações da autuada e à vista da literatura técnica fornecida pela mesma foi o processo encaminhado ao Labana para pronunciamento e resposta aos quesitos formulados, o que deu origem à Informação Técnica nº 006/94 (fls. 48/49).

Com a juntada do Proc. 10845.000057/94-57 foi o presente novamente encaminhado ao Labana para apreciação do Laudo Técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, tendo originado a Informação Técnica nº 053/94 (fls.51).

Analisando os autos, o Fiscal designado se manifesta pela manutenção do Auto de Infração, argumentando que:

1. a Informação Técnica de fls. 51, do Labana, discorda da conclusão do Laudo do INT. e reconfirma a Informação Técnica de fls. 48 e o Laudo nº 1.850/93 de fls. 11;

2. o INT não tem competência para dar classificação de mercadoria;

3. o referido Laudo do INT não está baseado em amostra da mercadoria questionada;

O processo foi julgado procedente, pela Decisão nº 231/94, fls. 62

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.263
ACÓRDÃO Nº : 302-33.481

A empresa recorre tempestivamente a este Conselho, aduzindo que:

A decisão administrativa conflita com o Laudo Técnico emitido pelo INT-Instituto Nacional de Tecnologia, onde os técnicos atestam que a classificação fiscal correta a ser utilizada no produto, é a que a Autuada utilizou, ou seja: 2901.10.99001.

Os técnicos do Laboratório de Análises não possuem literatura técnica para analisar a mercadoria de marca comercial "HIDORIN P-7".

Conforme consta nas notas explicativas do Sistema Harmonizado da TAB, capítulo 29, item A, os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas e os produtos da alínea A adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte, se enquadrada, na classificação fiscal 2901.10.9900.

Por outro lado, também não procede o recolhimento do débito objeto da Autuação Fiscal. O referido valor encontra-se depositado administrativamente na Caixa Econômica Federal - Cod. 0345-018 - Conta nº 1497-D-3, conforme xerox da Guia em anexo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.263
ACÓRDÃO Nº : 302-33.481

VOTO VENCEDOR EM PARTE

No presente processo eximimos o contribuinte da multa do art. 4º da Lei 8.218/91 por se tratar de erro de classificação, sem dolo ou má fé comprovados.

A citada lei, posterior ao RIPI, excluiu expressamente do campo de incidência de seu art. 4º as infrações do IPI, restando assim com aplicabilidade o art. 364 do RIPI.

Entretanto os dois dispositivos legais citados têm a mesma natureza, isto é, são penalizações de ofício, destinadas a punir a falta de recolhimento do tributo.

Considerando, como consideramos, inaplicável ao caso a multa do art. 4º da Lei 8.218/91, por consequência excluimos também a multa do art. 364 do RIPI.

Desta forma meu voto é no sentido de tomar conhecimento do Recurso, quanto às penalidades, dando-lhe provimento, também para afastar, além do art. 4º da Lei 8.218/91, a aplicação da multa do art. 364 do RIPI.

Sala das Sessões em, 26 de fevereiro de 1997


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO -Relator Designado

RECURSO Nº : 117.263
ACÓRDÃO Nº : 302-33.484

VOTO VENCIDO

A Decisão de 1ª. Instância está assim ementada:

“DESCCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - HIDORIN P-7 - Trata-se de preparação à base Dispersão Aquosa de Parafina e Composto Orgânico contendo Grupamento Alifático, conforme Laudo de Análises e Inform. Técnicas do LABANA, um produto diverso das indústrias químicas. Classificação correta: Código TAB/SH 3823.90.9999.”

A fundamentação da decisão de primeiro grau é, a meu ver, correta. Por isto, transcrevo-a e a este voto a incorporo, verbis:

“No caso em questão o produto de nome comercial “HIDORIN P-7” foi identificado pelo Labana (Laudo nº 1.850/93) como sendo: Preparação à Base de Dispersão Aquosa de Parafina e Composto Orgânico contendo Grupamento Alifático”, e não “Hidrocarboneto Acíclico Saturado de constituição química definida e isolado, como afirma a autuada.

A informação Técnica nº 006/94, emitida à vista da literatura específica apresentada, esclarece que “a mercadoria de denominação comercial **HIDORIN P-7** trata-se de uma preparação desenvolvida para ter características de cera de parafina”. Informa ainda que a citada literatura “também confirma que um dos constituintes é cera de parafina”, não citando, no entanto, o nome químico completo do outro constituinte que não funde, e sua função na aplicação da mercadoria.

Afirma também que, de modo algum o resultado do Laudo de Análises nº 1.850/93 foi interpretado “como de um hidrocarboneto alifático saturado de constituição química definida e estabilizado como descrito nas NESH e que o constituinte (parafina) por si só, trata-se de cera mineral, descrita nas NESH à pag. 306.

Ratifica o citado Laudo e complementa informando que “a mercadoria não se trata, merceologicamente, de cera artificial ou preparada”.

À vista do Laudo Técnico expedido pelo INT., o Labana através da Informação Técnica nº 053/94, informa que discorda da conclusão do mesmo e ratifica integralmente a Informação Técnica nº 006/94, ou

RECURSO Nº : 117.263
ACÓRDÃO Nº : 302-33.484

seja, a mercadoria analisada não se trata de hidrocarboneto acíclico saturado de constituição química definida e isolado.

Trata-se de preparação à base de dispersão aquosa de parafina e composto orgânico contendo grupamento alifático, uma preparação do tipo utilizado na indústria de papel, uma preparação das indústrias químicas.

Portanto, sendo o produto uma preparação, não pode ser enquadrado na posição adotada pelo impugnante, pois não atende às disposições das Notas 1 "a" e 1 "f" do capítulo 29 da TAB/SH, que transcrevemos a seguir:

NOTAS:

- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) os produtos das alíneas a), () acima, adicionados de um estabilizante indispensável a sua conservação ou transporte

Assim sendo, o referido produto, por ser tratar de "preparação", ou seja, um produto diverso das indústrias químicas e não um produto de constituição química definida apresentado isoladamente, é que sua posição, pelas Regras Gerais de Classificação será no Código 3823.90.9999, que abrange "produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições".

E embora o Laudo Técnico do INT., apresentado pelo impugnante, (Proc. nº 10845.000057/94-57), considere que o produto está corretamente enquadrado na posição 2901.10.9900, não poderá ser levado em consideração, pois não traz o nome comercial ou a identificação química do produto importado, tampouco traz o resultado de análise química, nem menciona qualquer teste efetuado pelo Laboratório, assemelhando-se a mera consulta sobre classificação.

Não pode a impugnante alegar que, mesmo que tivesse classificado a mercadoria em outro código, estaria isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, por ser detentora do Programa BEFIEX, pois o direito à isenção não pode ser presumido, deve ser requerido e provada a concessão do benefício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.263
ACÓRDÃO Nº : 302-33.481

O art. 134 do RA. - Decreto 91.030/85 - dispõe:

“A isenção ou redução do imposto será efetivada em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (Lei 5.172/66, art. 179)

Parágrafo 1º ()

Parágrafo 2º- A isenção ou redução poderá ser requerida na própria declaração de importação”.

No presente caso não foi solicitado, pela interessada, por ofício, ou mesmo na Declaração de Importação, o direito à isenção dos impostos. Assim, como pretende, depois de lavrado o auto de infração gozar de um direito não requerido e provado?

O produto de nome comercial “HIDORIN P-7” é uma preparação das indústrias químicas e não um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente;

Por se tratar de preparação, sua posição tarifária é no código 3823.90.9999.

Discordo, entretanto quanto à aplicabilidade da multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. Neste caso, houve erro de classificação e como tal não pode haver a incidência da referida penalidade, conforme reiteradas decisões deste Colegiado. Além disto, o Ato Declaratório Normativo nº 36, de 05/10/95 que a “mera solicitação de benefício fiscal incabível, bem assim classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso, má-fé por parte do declarante, não configuram declaração inexata para efeito de aplicação da multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91”.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para retirar do crédito tributário a parte relativa à multa do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997



UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR